

Curso/Disciplina: Direito Empresarial Extensivo

Aula: 13 – Introdução do Direito Societário

Professor(a): Priscilla Menezes

Monitor(a): Milena Sanches

Aula nº. 13

Introdução ao Direito Societário

➤ **Princípios.**

Para o início do estudo do Direito Societário, mister analisar os princípios que regem o tema e estão presentes no Art.981 Código Civil:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Da norma anunciada, depreendem-se 3 princípios: pluralidade de sócios, obrigação de contribuir e partilha dos resultados.

➤ **Pluralidade dos sócios.**

A sociedade empresária pressupõe a existência de mais de um sócio, ao menos formalmente.

São exceções à pluralidade de sócios:

- a) Art.1.033, VII do Código Civil - sócio remanescente. Prazo de 180 dias para reconstituir a pluralidade de sócios ou promover a alteração do tipo societário para empresário individual. – Unipessoalidade incidental (temporária);
- b) Art.251 da Lei 6.404/1976 – Sociedade subsidiária integral. É uma S.A. com um único acionista, pessoa jurídica de capital nacional, que detém a totalidade das ações da empresa subsidiária integral. Ex.: Transpetro ;
- c) Art.173 da Constituição Federal – Empresa pública, como a Caixa Econômica Federal, Correios, por exemplo, cujo único sócio é o Estado.
- d) Art.15 EOAB – Passou a admitir sociedade de advogado unipessoal.

Unipessoalidade originária, logo, permanente.

- EIRELI não é considerada uma exceção ao princípio da pluralidade de sócios uma vez que ela não é considerada sociedade! É uma nova modalidade de pessoa jurídica.

➤ **Contribuição dos Sócios**

A contribuição poderá ocorrer com bens ou serviços.

Atenção – **A contribuição dos sócios em serviços** não é aplicável a toda sociedade. Na verdade, somente a **SOCIEDADE SIMPLES** é autorizada a contribuição em serviço.

Quanto a contribuição do sócio, pode ser em dinheiro ou bens materiais ou imateriais.
Como exemplo de bens imateriais tem-se patente, marca, etc.

Não confundir subscrição com integralização do capital. Enquanto o primeiro é o compromisso formal assumido perante a sociedade em formação, o segundo é o momento efetivo de transferência de patrimônio do sócio para a sociedade empresária.

A integralização pode ser fracionada.

- Sócio remisso

Sócio que deixa de integralizar o capital na forma e condição prevista na subscrição.

A modalidade está prevista no art. 1.004 do Código Civil *in verbis*:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. **Verificada a mora**, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à **indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado**, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

ATENÇÃO!!! O sócio somente será considerando remisso 30 dias após NOTIFICADO pela sociedade! O atraso no pagamento sem manifestação da sociedade não pressupõe a aplicação imediata do caput do art.1.004 CC.

➤ **Divisão dos resultados.**

O resultado pode ser positivo ou negativo. E serão partilhados nos termos das cotas de cada sócio.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Todos os sócios participam dos lucros ou das perdas.

➤ **Atos Constitutivos.**

Há 2 modalidades de atos constitutivos: contrato social ou estatuto social.

A natureza jurídica é de negócio jurídico plurilateral.

- Classificação das sociedades.

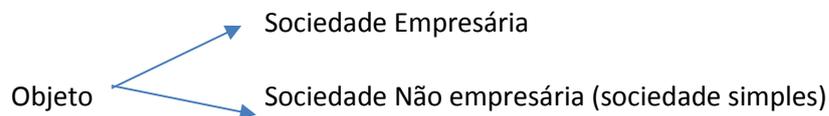
a) De pessoas ou Capitais.



- Na sociedade de pessoas a associação está relacionada às características pessoais dos sócios. A entrada de novos sócios fica condicionada à anuência dos demais sócios.

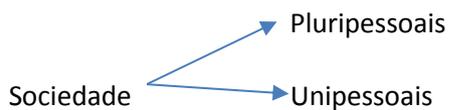
- Por seu turno, na sociedade de capitais, as características pessoais não são levadas em conta. Importa a capacidade de investimento do sócio.

É a restrição da entrada de novos sócios ou a lei vai determinar a diferenciação entre sociedade de pessoas e de capitais, no que tange à entrada de novos sócios. Se condicionada a determinada condição, de pessoas. Sem restrições, de capitais.

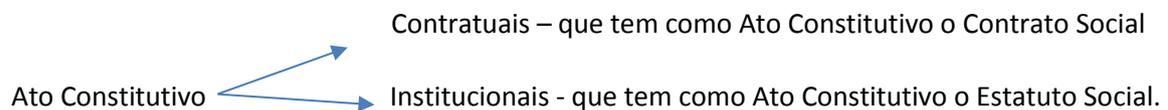


-Art.982 Cód. Civil:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se **empresária** a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro ([art. 967](#)); **e, simples**, as demais.
Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.



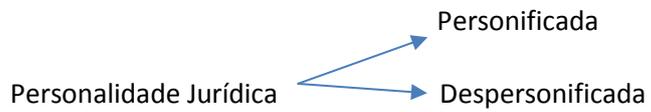
- A regra são as sociedades pluripessoais. Sobre pluralidade vide tópico acima sobre pluralidade de sócios.



- Nas sociedades contratuais, para a dissolução da sociedade mister a anuência de todos os sócios. Nas institucionais basta a maioria.



- Sócio com responsabilidade limitada somente responde proporcionalmente ao montante de suas cotas. Já a responsabilidade ilimitada o sócio responde com seu patrimônio (solidária) caso os bens da sociedade não sejam suficientes (subsidiária).



- São somente 2 as sociedades despersonificadas: a sociedade comum e em conta de participação objetos da Aula 14.